



Publicado D.O.E.

Em 18/03/08

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.01/03--

PROCESSO TC – 01.781/04

Administração direta municipal. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS; declaração do não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – nº. 617/06; aplicação de multa à Prefeita, com fundamento no Art. 56, inciso IV; assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário; e, assinação do mesmo prazo para que a gestora proceda ao fiel cumprimento daquela decisão, observando que, a partir da instituição do FUNDEB, os recursos, no total de R\$107.540,01 (cento e sete mil quinhentos e quarenta reais e um centavo), devem ser recolhidos à conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, e aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e Valorização do Magistério, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos do EC 53, LC 101/2000, Lei 11.494/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/2007.

ACÓRDÃO APL – TC - 845/2007

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão de 07.11.2000, ao examinar os autos do Processo TC- 03.888/99, emitiu parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bananeiras, no exercício de 2000, Senhor Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, e assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao prefeito para que adotasse e comprovasse perante o Tribunal as medidas adotadas quanto ao retorno à conta do FUNDEF das importâncias transferidas para outras contas do Município, tal como discriminado nos itens 3, 4 e 11 do Relatório de Auditoria de fls. 4.515/4.519 dos autos;

Foram extraídas peças do processo antes referido e formalizado os autos do presente processo TC – 01.781/04 para verificação da decisão, tendo este Tribunal, em 28.09.2005, através do Acórdão APL – TC – 675/2005, aplicado ao referido ex-Prefeito Municipal de Bananeiras, multa pessoal de R\$1.624,60 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), por descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL- TC- 446/2000, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, e assinando o mesmo prazo para que a atual Prefeita daquele município providenciasse o retorno à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, dos valores acima descritos, sob pena de responsabilidade.

A decisão foi publicada no Diário Oficial de 25.10.2005 e, em 09.11.2005, a Prefeita do Município, Sra. Marta Eleonora Aragão interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 113 a 120), no qual fez as seguintes solicitações: a) reabertura de contas posteriores a 1998 do ex-prefeito, Sr. Augusto Cavalcanti Neto para as conseqüências decorrentes do descumprimento de determinação do Tribunal, inclusive as desaprovando; b) anulação do acórdão recorrido tão somente quanto às providências recaídas sobre a recorrente, possibilitando que a mesma, na condição de representante legal do Município de Bananeiras, defenda-se; c) acaso ultrapassada a anulação requerida, que seja concedido o prazo de 04 (quatro) anos à atual gestão para, parceladamente, restituir à conta do FUNDEF a importância reclamada pelo Tribunal.

Em 13.09.2006, este Tribunal (Acórdão APL – TC – 617/2006) tomou conhecimento do Recurso de Reconsideração e no mérito negou-lhe provimento e concedeu o parcelamento da quantia a ser restituída a conta do FUNDEF, em três prestações, sendo as duas iniciais de R\$43.871,00 (quarenta e três mil oitocentos setenta e um reais) e, a terceira e última, no valor de R\$19.978,01 (dezenove mil novecentos e setenta e oito reais e um centavo).

--continua à pag. 02/03--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.03/03--

DECISÃO DO TRIBUNAL

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – nº. 617/06; aplicar multa no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) à Prefeita Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, com fundamento no Art. 56, inciso IV da LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do Art. 71 da Constituição do Estado; e,**
- II. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à referida gestora para fiel cumprimento daquela decisão, sob pena de aplicação de nova multa, observando que, a partir da instituição do FUNDEB, os recursos, no total de R\$107.540,01 (cento e sete mil quinhentos e quarenta reais e um centavo), devem ser recolhidos à conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, e aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e Valorização do Magistério, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos do EC 53, LC 101/2000, Lei 11.494/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/2007.**
- III. encaminhar cópia desta decisão para subsidiar a prestação de contas do município de Bananeiras relativa ao exercício de 2006.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de outubro de 2007.*

Conselheiro Nominando Diniz
Presidente em exercício e Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício
do Ministério Público junto ao TCE-Pb



Publicado no D.O.E.
Vol. 22, 11/07
Jardim

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01408/97

1/7

1) ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO ELIDIDAS POR OCASIÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL CAUSADORAS DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO, CUJA REPOSIÇÃO SE IMPÕE - VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS - RESTITUIÇÃO - RECOMENDAÇÕES PARA PREVINIR E EVITAR FALHAS COMO AS ASSINALADAS NOS AUTOS DO PROCESSO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

2) RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - argumentação suficiente para modificação, em parte, das decisões atacadas.

3) RECURSO DE REVISÃO recebido como tal, uma vez que o Recurso de Reconsideração fora interposto a destempo e nos autos estão presentes os requisitos a isso necessários.

4) CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO APL - TC 846 /2007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de 24 de julho de 2002, DECIDIU, através do ACÓRDÃO APL-TC 390/2002, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator:

01. JULGAR IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS - CDRM, relativas aos exercícios de 1994 e 1995, de responsabilidade, dos Senhores JOSÉ ADERALDO DE MEDEIROS FERREIRA, MÁRIO CÉSAR RÓSEO DE OLIVEIRA e LUIZ GONZAGA DE BRITO.

02. IMPUTAR a cada um dos Diretores, o seguinte:

02.1. JOSÉ ADERALDO DE MEDEIROS, R\$ 4.145,90 (quatro mil e cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos):

VALOR (R\$)	MOTIVAÇÃO
3.249,18	Multa por cada exercício em que descumpriu normas reguladoras da pública administração e impingiu prejuízos ao patrimônio da Empresa, segundo a norma do artigo 56, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 18/93.
642,69	Terça parte da quantia de R\$ 1.928,08, para honrar solidariamente o valor que não se empenhou em receber do Senhor Antenor Rocha Pinto, pela locação de equipamento da Empresa.
254,03	Despesas irregularmente comprovadas em prestação de contas de adiantamento

02.2. MÁRIO CÉSAR RÓSEO DE OLIVEIRA, R\$ 4.502,73 (quatro mil e quinhentos e dois reais e setenta e três centavos):

VALOR (R\$)	MOTIVAÇÃO
3.249,18	Multa por cada exercício em que descumpriu normas reguladoras da pública administração e impingiu prejuízos ao patrimônio da Empresa, segundo a norma do artigo 56, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 18/93.